



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 022343-989-22-4



25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 16 DE AGOSTO DE 2023, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE – Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

RELATORA – Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO - TC-022343.989.22-4 (ref. TC-003342.989.20-9)

REQUERENTE(S): Orestes Previtale Junior – Ex-Prefeito do Município de Valinhos.

ASSUNTO: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Valinhos, relativas ao exercício de 2020.

RESPONSÁVEL: Orestes Previtale Junior (Prefeito).

EM JULGAMENTO: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 28-09-22.

ADVOGADOS: Ricardo Rodrigues (OAB/SP nº 83.545), Ricardo Facchini Rodrigues (OAB/SP nº 332.354), José Luiz Garavello Junior (OAB/SP nº 186.560) e Arone de Nardi Maciejczack (OAB/SP nº 164.746).

PROCURADORA DE CONTAS: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-3.

SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 14-06-23.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 022343-989-22-4



RELATORA – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. **Item 39.** Aprecia-se PEDIDO DE REEXAME apresentado pelo Sr. Orestes Previtale Junior, Ex-Prefeito do Município de Valinhos, em face do r. Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2020.

(RELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS)

Em sessão de 12 de julho deste ano, após analisar o conjunto das razões defensórias, inclusive aquelas ofertadas em sede de sustentação oral e memoriais, eu proferi voto pelo não provimento do apelo por entender que remanescem desconformidades nos encargos sociais, na concessão de RGA após a vigência da Lei Complementar 173 de 2020, na composição do quadro de pessoal e nos aspectos operacionais do IEGM, que lastrearam a reprovação da matéria pela Segunda Câmara.

Naquela ocasião, pediu vista o eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, a quem ouço atentamente.

PRESIDENTE – Palavra do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, senhora Relatora, senhores Conselheiros, Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. Passo ao voto.

(VOTO REVISOR JUNTADO AOS AUTOS)

Meu voto dá provimento ao pedido de reexame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 022343-989-22-4



PRESIDENTE – Com a palavra a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

RELATORA - Eu agradeço ao Conselheiro decano, Conselheiro Antonio Roque Citadini, porém no caso concreto, peço vênias para manter minha posição pelo não provimento e, senhores Conselheiros, vou explicar o porquê.

Começo pelos encargos sociais. Relembro que a possibilidade de suspender o pagamento das contribuições patrimoniais foi taxativamente prevista no artigo 9º, § 2º, da lei complementar 173. Porém, ela foi condicionada à prévia autorização do respectivo Parlamento.

Não obstante, no caso concreto aqui de Valinhos, a Câmara de Valinhos recusou-se a dar aval à medida proposta pelo recorrente exatamente porque tal expediente não veio acompanhado de demonstração de eventual desajuste financeiro, lembrando que o Município dispunha de 97 milhões em disponibilidades líquidas naquela altura e que a inadimplência causaria prejuízo atuarial ao regime próprio de previdência, o que levou o projeto de lei a ser rejeitado pela Câmara. Ainda foram pagos por Valinhos, mais de 200 mil com juros e multas.

Também compreendo, conforme já expus anteriormente, que o caso da Prefeitura de Valinhos não pode ser comparado com aqueles precedentes mencionados, já que, no caso, existiam cinco acordos de parcelamento anteriores, sendo que três deles pela inadimplência de contribuições - já sob a responsabilidade do mesmo gestor.

Vamos à revisão geral anual aos servidores após a vigência da lei complementar 173. Não é possível pactuar com o ex-Prefeito de que tal medida encontra amparo na excepcionalidade da parte final do seu artigo 8º, inciso I, já que a norma anterior invocada, qual seja uma lei de 2018, faz apenas fixar uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 022343-989-22-4



data base do funcionalismo municipal e autorizar genericamente a correção pela inflação anual, não se confundindo com a concessão do benefício, o qual estava vedado expressamente pela lei 173 no enfrentamento da pandemia.

Em verdade, aliás, soa até estranho e curioso que a Prefeitura alegue dificuldades financeiras em questão dos encargos sociais, justificando nisso a suspensão irregular de suas contribuições, deferindo, por outro lado, revisão salarial que pressiona a sua folha de pagamento com aumento permanente de compromisso ao arrepio das vedações legais vigentes, tendo o Plenário desta Casa decidido anteriormente que o descumprimento do artigo 8º da lei complementar um 173 é motivo suficiente para rejeição das contas.

Lembro-me de dois precedentes aqui: O TC 2124-989-22, relatado recentemente pelo Conselheiro Dimas Ramalho e o TC 1355-989-23, de minha relatoria.

Quanto à devolução de valores mencionados pelo Revisor, destaco inexistir qualquer manifestação nesse sentido, especialmente porque os servidores que foram beneficiados de boa-fé não podem ser apenados pelo erro da Administração, o que não descaracteriza, contudo, falha de gestão com força para reprovar as contas, no meu entendimento.

Sobre o IEGM, quero ressaltar que a questão aqui desborda da simples atribuição do conceito C ou C+ em todas as vertentes avaliadas por esta Corte, mas esbarra no fato de que o recorrente se limitou a sustentar que as respostas fornecidas estavam erradas, sem oferecer nenhum subsídio ao documento concreto para enfrentar as falhas que foram indicadas pela fiscalização.

Reforço, assim, que diferentemente do caso analisado – eu tenho um caso aqui em que houve um pedido de reexame, o TC 13481-989-22, em que foi revertida a posição do IEGM -, o gestor naquele caso mostrou documentalmente providências adotadas, ou pelo menos em curso para solucionar os problemas no âmbito do IEGM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 022343-989-22-4



Aqui, o recorrente nada trouxe que pudesse afastar as ocorrências identificadas pela inspeção, nem aquelas colhidas pelo Audep, Sabesp e Inep sobre os fatos que lastrearam a decisão guerreada.

Por fim, considerando a controvérsia na judicialização dos cargos comissionados e seu deslinde definitivo apenas no desfecho do ano examinado, permito-me acompanhar o Revisor nesse ponto específico para afastar dos fundamentos decisórios, assim como já havia proposto em relação às falhas dos cargos da Lei 6063/61, também às outras questões do quadro de pessoal.

Com o devido respeito às posições contrárias, mantenho-me firme em meu posicionamento de não provimento do pedido de reexame apresentado pelo ex-Prefeito de Valinhos. Entendo que deva ser mantido o parecer desfavorável às contas, mas afastando das razões de decidir, acompanhando o Revisor, as questões do quadro de pessoal.

(VOTO RECONDUTOR JUNTADO AOS AUTOS)

É como voto.

PRESIDENTE – Continua em discussão. Temos pelo não provimento o voto da doutora Cristiana e o voto do Revisor, doutor Roque, pelo provimento.

Palavra do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Senhora Relatora, com todas as vênias, eu tendo a acompanhar o Revisor especialmente na questão previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 022343-989-22-4



Esse regime próprio de Valinhos – até onde sei - foi criado em 2013 e já com encargo de conceder aposentadorias integrais e com paridade. Encargos que ele mesmo criou, porque absolutamente ilegais pelas Emendas 41 e 47. Ele não podia fazer isso. Tanto que temos vários casos aqui submetidos para registro no Tribunal e todos com problema.

Ainda ontem houve um caso na Câmara. Foi retirado porque novos memoriais chegaram e parece que a condução lá, a situação atuarial da VALIPREV, é extremamente ruim, tanto que a Prefeitura tem lidado com isso com dificuldade e tem feito sucessivos parcelamentos difíceis de pagar. Parece que a contribuição patronal está em torno de 24% e em 2024 vai a 26%, já com passivo muito grande, na ordem de 56 milhões na Prefeitura com relação ao VALIPREV. E eles continuam concedendo aposentadorias integrais sem poder, a meu ver.

Então, diante do mais que o Revisor expôs, eu peço licença para acompanhar o voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

PRESIDENTE - Continua em discussão. Com a palavra o Conselheiro Dimas Ramalho.

CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO – Senhor Presidente, peço vista dos autos.

PRESIDENTE – É regimental. Segue item 39 com vista ao Conselheiro Dimas Ramalho.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora reiterado voto pelo não provimento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 022343-989-22-4



Pedido do Reexame, e o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Revisor, votado pelo provimento do Pedido de Reexame, acompanhado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Ramalho, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

Taquógrafo(a): Angela.